

Conselho Nacional de Justiça
Presidência

Autos:	Procedimento de Controle Administrativo 0005045-14.2020.2.00.0000
Requerente:	Acrisio Tajra de Figueiredo
Requerido:	Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA
Relator	Ministro Emmanoel Pereira

VOTO DIVERGENTE

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

Adoto o bem lançado relatório do eminente relator **Conselheira Ministro Emmanoel Pereira**, e peço-lhe as mais respeitadas vênias para divergir de Sua Excelência.

Discute-se nos autos sobre a possibilidade de inclusão dos portadores de hipertensão arterial sistêmica em grupo de risco, devida à potencial letalidade das infecções decorrentes de eventual contaminação pelo novo coronavírus (Covid-19/Sars-CoV-2), com a consequente submissão, e por si só, dos magistrados e servidores desse grupo ao regime do teletrabalho.

O e. Conselheiro relator entende “*que, diante da existência de controvérsia no meio científico acerca da circunstância de que o controle da hipertensão arterial sistêmica, em razão de uso contínuo de medicamentos, seja capaz de, por si só, retirar da referida comorbidade o risco de letalidade frente a eventual contaminação pelo Novo Coronavírus, considere os termos firmados por médico particular, em laudo específico, a ser apresentado por Magistrados, agentes públicos e demais servidores que se enquadrem na referida situação, para fins de permanência em regime de trabalho remoto*”.

Concordo em parte da fundamentação entabulada pelo Conselheiro relator, notadamente quanto à “preocupação” normativa com a vida dos magistrados, servidores, advogados, promotores, defensores, terceirizados e estagiários, além e principalmente dos jurisdicionados, viabilizada pelas Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020, 318/2020 e 322/2020.

Ademais, os recentes precedentes deste Plenário têm traduzido esta normativa em medidas concretas de proteção à vida

daqueles que atuam nas unidades jurisdicionais, como bem notado pelo Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira.

Mesmo com a edição da Resolução CNJ 322/2020, que possibilita o gradual retorno das atividades presenciais nos tribunais, este Conselho Nacional de Justiça se preocupou com a questão dos magistrados, servidores, estagiários e colaboradores que estejam em grupos de risco:

Art. 2º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário deverá ocorrer de forma gradual e sistematizada, observada a implementação das medidas mínimas previstas nesta Resolução como forma de prevenção ao contágio da Covid-19.

§ 6º **Os tribunais deverão manter a autorização de trabalho remoto para magistrados, servidores, estagiários e colaboradores que estejam em grupos de risco, até que haja situação de controle da Covid-19 que autorize o retorno seguro ao trabalho presencial, mesmo com a retomada total das atividades presenciais.**

Contudo, o enquadramento de quem deve ou não estar no grupo de risco para o contágio do Covid-19 cabe exclusivamente à **unidade médica oficial** dos tribunais e conselhos, ou de quem faça as suas vezes, de acordo com normativo interno.

Isso porque os tribunais não podem ficar exclusivamente vinculados a atestados médicos particulares, seja porque a Resolução CNJ 322/2020 não determina para este sentido, seja porque isso alteraria a lógica do sistema interno de cada tribunal na gestão da saúde dos seus servidores e magistrados.

Especificamente quanto a este ponto é assaz importante assentar que a Resolução CNJ 207/2015, ao instituir a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, obriga os tribunais a proverem estruturas físicas e organizacionais adequadas às unidades de saúde (art. 4º, inc. II). Ou seja, não há lógica nenhuma em inverter o fluxo da gestão da saúde daqueles que trabalham nas unidades jurisdicionais, delegando a decisão médica final a profissionais fora do tribunal, quando este CNJ determina que os tribunais se organizem para tal gestão.

Ademais, no caso específico da hipertensão arterial, nos termos do Boletim Epidemiológico nº 06 do Ministério da Saúde, apenas os portadores de hipertensão arterial sistêmica

descompensada é que estão, desde logo, inseridos no grupo de risco.

Aos demais que não ostentem as condições de saúde dispostas no Boletim, o tribunal deve especificamente, por junta médica oficial ou por procedimento alternativo, de acordo com regulação interna, atestar a condição de risco do magistrado, servidor ou estagiário, com o fim de atender ao disposto no já citado art. 2º, § 6º, da Resolução CNJ 322/2020.

Deve-se, pois, a controvérsia médica quando ao enquadramento de magistrado ou agente público com hipertensão arterial sistêmica, mormente quando controlada por uso contínuo de medicamentos, ser aferida no bojo do procedimento regulado pelo tribunal.

Com isso, no caso do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não há razões para que seja anulada ou determinada modificação no art. 5º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020 (id 4032023), considerando que regula a matéria de acordo com a Resolução CNJ 322/2020.

Ante o exposto, acompanho a divergência inaugurada pelo Corregedor Ministro Humberto Martins e **DIVIRJO** do voto do eminente Relator para julgar parcialmente procedente a demanda instaurada nos autos.

É como voto.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente

AT

[Contato](#)

Corregedoria

Autos:	0005045-14.2020.2.00.0000 - PCA
Requerente:	Acrisio Tajra de Figueiredo
Requerido:	Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA
Relator	Ministro Emmanoel Pereira

VOTO DIVERGENTE

Adoto o bem lançado relatório do eminente relator, Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira, e desde já peço vênha para divergir, conforme fundamentos a seguir apresentados.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto pelo magistrado ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, consubstanciado na Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCJ, de 21 de junho de 2020.

Consoante o que foi narrado pelo requerente, a retomada gradual dos serviços judiciários e administrativos no âmbito do TJPA operacionalizou-se a partir de 1º de julho de 2020, excluindo-se desse retorno apenas os magistrados e agentes públicos que se enquadram no grupo de risco, que, segundo o art. 5º da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCJ, de 21 de junho de 2020, compreende apenas aqueles que detêm, entre outras doenças, cardiopatias graves como: insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias e hipertensão arterial sistêmica descompensada.

Informou o requerente ser portador de hipertensão arterial sistêmica, conforme laudo anexado aos autos, enquadrando-se, no seu entender, na exceção estabelecida no normativo. Não se conforma, assim, com a determinação de ser excluído do grupo de risco pela circunstância de não se encontrar com a pressão arterial descompensada, conforme concluiu a Junta Médica do Tribunal em 22 de junho de 2020.

Sua insurgência, portanto, fixa-se tão somente quanto à não inclusão dos portadores de hipertensão arterial sistêmica em grupo de risco, em razão da potencial letalidade das infecções decorrentes de eventual contaminação pelo Novo Coronavírus – COVID-19 para esse grupo de pessoas.

O e. Conselheiro relator, em seu voto, “*JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ que, diante da existência de controvérsia no meio científico acerca da circunstância de que o controle da hipertensão arterial sistêmica, em razão de uso contínuo de medicamentos, seja capaz de, por si só, retirar da referida comorbidade o risco de letalidade frente a eventual contaminação pelo Novo Coronavírus, considere os termos firmados por médico particular, em laudo específico, a ser apresentado por Magistrados, agentes públicos e demais servidores que se enquadrem na referida situação, para fins de permanência em regime de trabalho remoto*”.

Não obstante os argumentos apresentados pelo douto Relator, entendo que a conclusão final – embora criteriosa e coerente com a lógica de preservação da vida e da saúde de magistrados, servidores, terceirizados e estagiários, bem como dos promotores, defensores, advogados e jurisdicionados que acessem as dependências dos fóruns e Tribunais na forma das Resoluções CNJ

313/2020, 314/2020, 318/2020 e 322/2020 – da forma como ali se encontra afigura-se talvez excessivamente abrangente, merecendo um olhar mais restritivo.

Isso porque, concluiu o relator, que seria suficiente a apresentação de laudo médico particular, o que restringe, a meu ver, o campo de autonomia dos tribunais e contraria o entendimento pacificado por este Conselho Nacional em outra esfera de atuação.

Assim, peço vênias para apresentar divergência parcial, por entender que caberá a cada Tribunal ou Conselho estabelecer qual a **unidade médica oficial**, de acordo com normativo interno, que terá a atribuição para atestar a condição do paciente.

Por certo que os tribunais não podem ficar exclusivamente vinculados a atestados médicos particulares, seja porque a Resolução CNJ 322/2020 assim não determina, seja porque isso alteraria a lógica do sistema interno de cada tribunal na gestão da saúde dos seus servidores e magistrados.

Ademais, porque é nessa mesma linha a Resolução CNJ 207/2015, que institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e obriga os tribunais a proverem estruturas físicas e organizacionais adequadas às unidades de saúde (art. 4º, inc. II).

Neste contexto, entendo finalmente que, no caso concreto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não há razões para determinar a modificação do art. 5º da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020 (Id. 4032023), considerando que regula a matéria de acordo com a Resolução CNJ 322/2020.

Ante o exposto, peço vênias ao douto Relator para julgar parcialmente procedente o pedido, de forma a considerar como grupo de risco aquele que, portador de pressão arterial sistêmica, tenha sua situação de risco diante da Covid-19 reconhecida por junta médica oficial do Tribunal e não por atestado de médico particular, conforme os fundamentos acima apresentados.

É como penso. É como voto.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**
Corregedor Nacional de Justiça